

A C Ó R D Ã O
TC-004841.989.18-9
Câmara Municipal: Luiz Antônio.
Exercício: 2018.
Presidente: Glauco Estevam de Queiroz.
Advogado: Edson Donizeti Baptista (OAB/SP nº 104.372).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO. EXERCÍCIO 2018. RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. MÉDIA DE COMISSIONADOS POR VEREADOR MUITO ACIMA DO VERIFICADO EM CÂMARA MUNICIPAIS DE ESTRUTURA SEMELHANTE. FALHAS EM CONTRATOS, NA CONTABILIZAÇÃO, NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2018,

Determinou, por fim, o encaminhamento ao atual Chefe do Legislativo das recomendações e determinações constantes do mencionado voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 18 de novembro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-005097.989.18-0
Câmara Municipal: Nazaré Paulista.
Exercício: 2018.
Presidente: Luiz Carlos Sensineli.

Advogado: Paulo Miguel Francisco (OAB/SP nº 244.002).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA. EXERCÍCIO 2018. RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CARGOS COMISSIONADOS. REPASSES DE DUODÉCIMOS. CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 28 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-005124.989.18-7
Câmara Municipal: Restinga.
Exercício: 2018.
Presidente: Helton Tavares dos Santos.

Advogado: Leonardo Neves Cintra (OAB/SP nº 294.633).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E ADIANTAMENTOS. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2018, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mencionada lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Restinga, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu ao quanto recomendado.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 18 de novembro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-016027.989.21-9 (ref. TC-005297.989.19-6)
Recorrente: Matheus Marum de Campos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Matheus Marum de Campos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-07-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufeps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcos Aurélio Bilbau (OAB/SP nº 315.961), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Dyego Carlos de Freitas (OAB/SP nº 383.005), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-10-21.

TC-016030.989.21-4 (ref. TC-005297.989.19-6)

Recorrente: Câmara Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Matheus Marum de Campos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-07-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufeps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcos Aurélio Bilbau (OAB/SP nº 315.961), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Dyego Carlos de Freitas (OAB/SP nº 383.005), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-10-21.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2019. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO A OCUPANTES DE CARGOS QUE JÁ EXIGEM TAL QUALIFICAÇÃO COMO REQUISITO DE INVESTIDURA. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Matheus Marum de Campos, no sentido de manter o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Salto de Pirapora no exercício de 2019, mas com redução da multa aplicada ao então gestor, para o equivalente a 50 (cinquenta) Ufeps.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto - Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D Ã O

TC-016033.989.21-1 (ref. TC-004179.989.18-1 e TC-004179.989.18-1)

Requerente: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: José Carlos Mira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 18-07-20.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS E ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2018.

Ausente justificadamente o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto - Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D Ã O

TC-005334.989.18-3

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratadas: Consórcio Supereng Barragens (constituído pelas empresas Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Planal Engenharia Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de supervisão, fiscalização e apoio técnico em gestão para as obras das barragens Pedreira e Duas Pontes nas bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Ricardo Daruz Borsari (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de 17-11-17. Valor - R\$29.657.861,56.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

TC-008327.989.20-8

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratadas: Consórcio Supereng Barragens (constituído pelas empresas Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Planal Engenharia Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de supervisão, fiscalização e apoio técnico em gestão para as obras das barragens Pedreira e Duas Pontes nas bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-01-20.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

TC-020740.989.20-7

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratadas: Consórcio Supereng Barragens (constituído pelas empresas Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Planal Engenharia Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de supervisão, fiscalização e apoio técnico em gestão para as obras das barragens Pedreira e Duas Pontes nas bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Responsável: Francisco Eduardo Loducca (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-07-20.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. EXCESSIVA VALORAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA EM DETRIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO. PROPORÇÃO 80/20. COMPLEXIDADE

DO OBJETO QUE JUSTIFICA PROPORÇÃO FIXADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os 1º e 2º Termos de Aditamento ajustados entre o Departamento de Água e Energia Elétrica e o Consórcio Supereng Barragens, recomendando-se ao DAEE que empregue maior atenção ao processo de planejamento orçamentário, visando evitar possíveis contratempos nas contratações futuras, como, por exemplo, fuga de potenciais interessados bem como possíveis equívocos na elaboração de propostas pelos próprios licitantes.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neuberm Demarchi Costa e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Luis Cláudio Mânfi.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

TC-002962.989.18-2 e outros

A C Ó R D Ã O

TC-002962.989.18-2

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Exercício: 2018.

Responsáveis: Maurício Benediti Brusadin, Eduardo Trani e Marcelo Donnabella Bastos Elias (Secretários Estaduais).

Procuradores de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres e Éliada Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Luis Cláudio Mânfi.

Fiscalização atual: GDF-9.

PROCESSOS

TC-004012.989.18-2

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Vagner Pereira e Fábio Aurélio Aguilera Mendes.

TC-004013.989.18-1

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica - IBT.

Ordenadores da Despesa: Luiz Mauro Barbosa, Emerson Alves da Silva e Sérgio Romaniuc Neto.

TC-004014.989.18-0

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico - IG.

Ordenadoras da Despesa: Luciana Martin Rodrigues Ferreira e Rosângela do Amaral.

TC-004015.989.18-9

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal - IF.

Ordenadores da Despesa: Luis Alberto Bucci e Eduardo Luiz Longui.

TC-004016.989.18-8

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo e da Mata Atlântica de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Luiza Saito Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-004017.989.18-7

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPRMC.

Ordenadoras da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Barbosa.

TC-004018.989.18-6

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Ordenadores da Despesa: Danilo Angelucci de Amorim, Isabel Fonseca Barcellos, Leonardo Sanches Mascarin e Cláudio José de Barros Lara.

TC-004019.989.18-5

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA.

Ordenadores da Despesa: Rachel Marmo Azzari Domenichelli, Rodrigo Machado e Maria de Lourdes Rocha Freire.

TC-004020.989.18-2

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA.

TC-002962.989.18-2 e outros

Ordenadores da Despesa: Gil Kuchembuck Scatena, Cristina Maria do Amaral Azevedo e Arlete Tiek Oyata.

TC-004021.989.18-1

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios.

Ordenadores da Despesa: Fábio Aurélio Aguilera Mendes, Roberto Takanobu Ishikawa e Constantino Francisco Maria Alves.

TC-004022.989.18-0

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local - UGL - Programa Mananciais (extinta).

TC-004023.989.18-9

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Barbosa.

TC-004024.989.18-8

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Luis Marçon e Rafael Frigério.

TC-004025.989.18-7

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Parques e Parcerias.

Ordenadores da Despesa: Victor Alexandre Perina, Márcia Cristina Yamamoto e Roberto Takanobu Ishikawa.

TC-004026.989.18-6

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos.

Ordenadores da Despesa: Maria da Glória Talarico Babadobulos, Jesaias da Rocha Sampaio, Constantino Francisco Maria Alves e André Matsuno.

TC-004027.989.18-5

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento Local - UGL.

Ordenadores da Despesa: Roberta Buendia Sabbagh Ahlgrimm e Alexandre de Gerard Braga.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SECRETARIA DE ESTADO E UNIDADES GESTORAS EXECUTORAS - EGES. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARES COM ADVERTÊNCIAS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PASTA. LIBERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS E ALMOXARIFADOS E DOS ORDENADORES DE DESPESA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas e recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis pela sua gestão, Senhores Maurício Benediti Brusadin, Eduardo Trani e Marcelo Donnabella Bastos Elias, segundo o artigo 35 da mencionada Lei, destacando, por oportuno, a recomendação quanto ao pla-

nejamento, em prestígio de uma gestão fiscal responsável, sem desvirtuamento da peça orçamentária, bem como a

TC-002962.989.18-2 e outros
necessária regularização das divergências de saldo patrimoniais entre os sistemas SCPw e SIAFEM.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso II, da referida Lei Complementar, julgar regulares, com as recomendações constantes do citado voto, as contas de 2018 das Unidades Gestoras Executoras listadas no aludido decisório, quitando-se, em consequência, os Ordenadores de Despesa e liberando os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados nos respectivos processos, nos moldes do artigo 35 da mesma Lei.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, julgar, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, irregulares as contas da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - UGE 260113 (TC-4018.989.18), devendo os responsáveis pela pasta e pela Unidade promoverem imediata regularização do Controle Patrimonial, sob pena, em caso de desatendimento injustificado, das sanções previstas na mencionada Lei.

Advertiu, ademais, em razão das pendências para seus encerramentos formais/extinções, conforme relatado, a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente para adoção das medidas necessárias para regularização da Unidade de Coordenação do Projeto - UGE 260111; Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação Matas Ciliares - UGE 260112; Unidade de Gestão Local - UGL - Prog. Mananciais - UGE 260118; Unidade de Gerenciamento Local - UGL - Meio Ambiente -